



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
69108 - SP (2022/0186177-2)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : RODRIGO ÁVILA SIMÕES
ADVOGADO : RODRIGO AVILA SIMOES - SP457546
EMBARGADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANNA PAULA SENA DE GOBBI - SP286456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 268 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO INTERNO. SUSTENTAÇÃO ORAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, objetivando a anulação da ação ajuizada contra o Estado de São Paulo, a qual postulava a nulidade do processo anterior do Juizado Especial e de seu respectivo cumprimento, por ser absolutamente incompetente o juízo e por falta de pressuposto processual.

II - No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

III - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado.

IV - Os embargos aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso.

V - Os vícios apontados pela parte embargante, relacionados à sustentação oral no agravo interno não foram tratados no acórdão recorrido, pois não é cabível sustentação oral em agravo em recurso especial, nos termos do art. 159, IV, do RISTJ, especialmente porque a alteração promovida pela Lei n. 14.365/2022 não incluiu a classe Agravo em Recurso Especial no rol de recursos e ações que a admitem. Na mesma linha: EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, relator Min. Luis Felipe

Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe 28/6/2022; AgRg no AREsp n. 2.144.230/MG, relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022 e AgRg no ARE 1.381.324/SC, Ministro Luiz Fux, DJe 22.6.2022, o que afasta a alegação de omissão.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
69108 - SP (2022/0186177-2)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : RODRIGO ÁVILA SIMÕES
ADVOGADO : RODRIGO AVILA SIMOES - SP457546
EMBARGADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANNA PAULA SENA DE GOBBI - SP286456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 268 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO INTERNO. SUSTENTAÇÃO ORAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, objetivando a anulação da ação ajuizada contra o Estado de São Paulo, a qual postulava a nulidade do processo anterior do Juizado Especial e de seu respectivo cumprimento, por ser absolutamente incompetente o juízo e por falta de pressuposto processual.

II - No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

III - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado.

IV - Os embargos aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso.

V - Os vícios apontados pela parte embargante, relacionados à sustentação oral no agravo interno não foram tratados no acórdão recorrido, pois não é cabível sustentação oral em agravo em recurso especial, nos termos do art. 159, IV, do RISTJ, especialmente porque a alteração promovida pela Lei n. 14.365/2022 não incluiu a classe Agravo em Recurso Especial no rol de recursos e ações que a admitem. Na mesma linha: EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, relator Min. Luis Felipe

Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe 28/6/2022; AgRg no AREsp n. 2.144.230/MG, relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022 e AgRg no ARE 1.381.324/SC, Ministro Luiz Fux, DJe 22.6.2022, o que afasta a alegação de omissão.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Rodrigo Ávila Simões, com fundamento no art. 105, II, *b*, da CF/1988.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa foi lançada nestes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. Terceiro mandado de segurança impetrado pela parte, acompanhados de vários embargos de declaração, com o mesmo pedido e mesmo objeto, tendo sido os anteriores todos extintos. Abuso do direito de ação evidenciado. Hipóteses do art. 80, V e VI do CPC. Litigância de má-fé evidenciada. MANDADO DE SEGURANÇA. Ação impetrada em face de processamento de ação e respectivo cumprimento em face do impetrante, postulando o reconhecimento da nulidade absoluta de atos processuais da ação 1049040-08.2019.8.26.0053 e respectivo cumprimento, por incompetência absoluta e falta de pressuposto de validade, além de deduzir pleito condenatório em face do magistrado (autoridade coatora) e da Fazenda. Inadequação do procedimento. Incabível a dedução de pedido condenatório em sede de mandado de segurança (art. 330, I, § 1º, IV do NCPC).

MANDADO DE SEGURANÇA. Ação impetrada em face de processamento de ação e respectivo cumprimento em face do impetrante, postulando o reconhecimento da nulidade absoluta de atos processuais da ação 1049040-08.2019.8.26.0053 e respectivo cumprimento, por incompetência absoluta e falta de pressuposto de validade, além de deduzir pleito condenatório em face do magistrado (autoridade coatora) e da Fazenda. Ilegitimidade passiva do Magistrado para o pleito indenizatório. Tema nº 940 do STF (art. 330, II do NCPC).

MANDADO DE SEGURANÇA. Ação impetrada em face de processamento de ação e respectivo cumprimento em face do impetrante, postulando o reconhecimento da nulidade absoluta de atos processuais da ação 1049040-08.2019.8.26.0053 e respectivo cumprimento, por incompetência absoluta e falta de pressuposto de validade, além de deduzir pleito condenatório em face do magistrado (autoridade coatora) e da Fazenda. Processo que já transitou em julgado e está em fase de cumprimento. Inviável o mandado de segurança (art. 5º, III da lei nº 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA. Ação impetrada em face de processamento de ação e respectivo cumprimento em face do impetrante, postulando o reconhecimento da nulidade absoluta dos atos processuais da ação 1049040-08.2019.8.26.0053 e respectivo cumprimento, por incompetência absoluta e falta de pressuposto de validade, além de deduzir pleito condenatório em face do magistrado (autoridade coatora) e da Fazenda. Processo que já transitou em julgado, há mais de 120 dias. Decadência configurada (art. 23 da lei nº 12.016/09). Improcedência liminar do mandado de segurança (art. 488 combinado com os arts. 332, § 1º e 487, II, todos do NCPC).

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodrigo Ávila Simões contra o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, objetivando a anulação da ação ajuizada contra o Estado de São Paulo, postulando a nulidade do processo anterior do Juizado Especial e de seu respectivo cumprimento, por ser absolutamente incompetente o juízo e por falta de pressuposto processual. No Tribunal *a quo*, denegou-se a segurança. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

No recurso ordinário, Rodrigo Ávila Simões atribui a prática de ato ilegal ao MM Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública, alegando nulidade absoluta da Ação 1049040-08.2019.8.26.0053 e seu respectivo cumprimento, sustentando incompetência absoluta. Aduz que o ato inquinado configura decisão judicial teratológica e contra a qual não cabe recurso.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso, nos termos assim ementados (fls. 105-106):

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 268 DA SÚMULA DO STF.

O Superior Tribunal de Justiça entende que: "a via estreita do writ não se presta para avaliar o acerto ou desacerto de decisões judiciais. O mandado de segurança contra ato judicial é medida excepcional, cabível somente em situações nas quais pode se verificar, de plano, ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que importem ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo [...]" (AgInt nos EDcl no MS n. 27.653, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 10/8/2022).

O enunciado 268 da Súmula do Supremo Tribunal Federal assenta que: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado".

Parecer pelo não conhecimento do recurso ordinário em mandado de segurança.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RI/STJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

A Segunda Turma negou provimento ao agravo interno, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE ABSOLUTA DE AÇÃO. MANDADOS DE SEGURANÇA REPETITIVOS. ABUSO DE DIREITO DE AÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Trata-se de mandado de segurança contra decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, alegando nulidade absoluta da ação 1049040-08.2019.8.26.0053 e de seu respectivo cumprimento, por ser absolutamente incompetente o juízo e por falta de pressuposto processual. No Tribunal a quo, o mandado de segurança foi julgado improcedente liminarmente.

II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, não se conhece dos embargos de declaração quando a parte não indica qualquer dos vícios enunciados no art. 1.022 do CPC/2015 ou apresenta razões dissociadas da decisão embargada. Nesse sentido: EDcl no AgInt no REsp n. 1.932.676/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 3/5/2022; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.931.022/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.465.658/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 14/12/2020; EDcl no AgInt no REsp n. 1.684.573/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe 5/5/2020.

III - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado, resumidos nos seguintes termos:

... para que o recorrente ora embargante possa ter seu recurso legitimamente julgado após o exercício de todas as prerrogativas de defesa que lhe cabem, bem como para que o advogado possa exercer seu ofício e prerrogativa de sustentação oral, devem ser recebidos, conhecidos e, no mérito, acolhidos os embargos de declaração opostos para, suprimindo questões sobre as quais deve se pronunciar o julgador, identificar as omissões apontadas acima, devendo o relator manifestar sobre o pedido de sustentação de oral formulado à inicial recursal, bem como da violação ao dispositivo processual civil (CPC, art. 937, II) além da violação ao princípio do contraditório e à ampla defesa (CF/88, art. 5º, incisos LV e LIV) (CPC, arts 9º e 10) e, por consequência, CASSAR todos os atos processuais praticados e, por consequência, DEVOLVER ao embargante o direito à sustentação oral e juntada de memoriais.

É o relatório.

VOTO

Os embargos não merecem acolhimento.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

Conforme entendimento pacífico desta Corte:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

(EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos declaratórios é aquela que se revela quando o julgado contém proposições inconciliáveis internamente.

2. Sendo os embargos de declaração recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, a obtenção de efeitos infringentes.

3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, cabe a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.
(EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.)

Os vícios apontados pela parte embargante, relacionados à sustentação oral no agravo interno não foram tratados no acórdão recorrido, pois não é cabível sustentação oral em agravo em recurso especial, nos termos do art. 159, IV, do RISTJ, especialmente porque a alteração promovida pela Lei n. 14.365/2022 não incluiu a classe Agravo em Recurso Especial no rol de recursos e ações que a admitem. Na mesma linha: EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, relator Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe 28/6/2022; AgRg no AREsp n. 2.144.230/MG, relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022 e AgRg no ARE 1.381.324/SC, Ministro Luiz Fux, DJe 22.6.2022, o que afasta a alegação de omissão.

Cumprе ressaltar que os embargos aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que o acórdão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no RMS 69.108 / SP

Número Registro: 2022/0186177-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00135908420208260053

0013590842020826005310490400820198260053

001359084202082600531049040082019826005320152019 10490400820198260053 135908420208260053

13590842020826005310490400820198260053 1359084202082600531049040082019826005320152019 20152019

22639641720218260000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO ÁVILA SIMÕES

ADVOGADO : RODRIGO AVILA SIMOES - SP457546

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ANNA PAULA SENA DE GOBBI - SP286456

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RODRIGO ÁVILA SIMÕES

ADVOGADO : RODRIGO AVILA SIMOES - SP457546

EMBARGADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ANNA PAULA SENA DE GOBBI - SP286456

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024